



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
10ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1017089-02.2020.4.01.3800

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006 e MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

**POLO PASSIVO:** Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e outros

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG contra ato omissivo da DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, da SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS e do DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS e da DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, pretendendo a concessão da segurança para:

a) **declarar** a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações;

b) **determinar** aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico;

c) **condenar** os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Sustenta o Sindicato impetrante que a percepção da referida Gratificação de Atividade Judiciária é expressamente vedada apenas aos servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, bem como sem vínculo efetivo com a Administração Pública e nos casos de servidor



cedido, durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Esclarece que, embora seja denominada como gratificação, possui caráter geral, uma vez que seu pagamento não está associado à avaliação de desempenho institucional ou individual. Reforçando o caráter geral de referida gratificação, discorre sobre a viabilidade de aplicar o disposto aos aposentados e pensionistas, vez que as vedações quanto a tal gratificação estão expressamente descritas nos §§ 2º e 3º do art. 13 da Lei 11.416/2006.

Ressalta que semelhante incorporação ocorreu com a Gratificação de Atividade de Trabalho (GAT), instituída pela Lei nº 10.910/04, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353, oportunidade em que se verificou o caráter geral da gratificação, ostentando natureza jurídica de vencimento básico por ser concedida a todos os servidores independentemente da função exercida, e que inclusive era aplicada às aposentadorias e pensões.

Finaliza afirmando que, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, não há como deixar de reconhecer a natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento perene, não podendo ser retirada tendo em vista já ser um direito adquirido.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A UNIÃO manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (pág. 315 dos autos - ID 297523391).

A DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS prestou informações (págs. 321/322 - ID 353479878), afirmando que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal. Defendeu que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em outra oportunidade, entendeu não ser devida a incorporação da gratificação de atividade tributária – GAT, assim como a GAJ, por ser definida como gratificação de natureza geral ao vencimento básico dos servidores.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS e a SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS sustentaram em suas informações (ID 354578360 - págs. 327/329) que a distinção entre a GAJ e o vencimento básico decorre da observância direta do princípio da legalidade, ao qual deve obediência a Administração por força de comando constitucional.

Já o DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, em exercício, apresentou suas informações no ID 356576893 (págs. 335/340) arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que o legislador foi claro em estabelecer que a Gratificação de Atividade Judiciária possui natureza distinta do Vencimento Básico. Acrescenta que o reconhecimento da GAJ como vencimento básico, além de violar o princípio da legalidade, acarretaria também ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (ID 381704387).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II – I – Preliminares

#### Inadequação da via eleita

Não socorre a autoridade impetrada a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o que se pretende é o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no art. 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 e que seja assegurada a incorporação de referida parcela no Vencimento Básico dos filiados do impetrante que, por óbvio, não prescinde de dilação probatória.

Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

#### **Ilegitimidade passiva arguida pelo DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

De acordo com o art. 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RA 51/2020), “*Compete ao presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:*

.....

*XIII - editar atos normativos e fixar critérios gerais em matéria administrativo-financeira, autorizando a realização de despesas e os pagamentos;*

.....

*XVIII - designar os ordenadores de despesas e os servidores que comporão a Comissão Permanente de Licitação;*

.....

*XXIV - delegar competência para a prática de atos administrativos;”*

O Regulamento Geral da Secretaria do referido Tribunal prevê em seu art. 19 as unidades que integram a Diretoria-Geral, dentre elas, a Assessoria de Ordenação de Despesa. Segundo o art. 23 do citado regulamento, compete à Assessoria de Ordenação de Despesa “*assistir o Diretor-Geral em matérias relacionadas à execução orçamentária e financeira e à prática dos atos previstos no art. 80, § 1º, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967*”.

Já o art. 127 do regulamento em comento dispõe acerca da competência do Diretor-Geral, apontando no inciso VII a atribuição de *praticar atos relativos a: gestão de pessoas; gestão administrativa; gestão orçamentária financeira e contábil; (...)*.

Cumprido ressaltar, ainda, que, por meio da Portaria GP Nº 3, de 02/01/2020, o Presidente do Tribunal delegou à Diretora-Geral competência para conceder a servidor direitos, vantagens e benefícios previstos na legislação vigente.

Assim, o ato que se diz violador é da competência do ordenador de despesa, por delegação, no



caso, a DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Porquanto, ainda que não fosse diretamente o ordenador de despesas, é o responsável por praticar atos relativos à gestão de pessoas, administrativa e orçamentária financeira e contábil.

Assim, entendo legitimado a figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado por servidores ativos ou inativos, quando o ato impugnado diga respeito ao pagamento da respectiva remuneração ou proventos. De qualquer forma, em suas informações, refuta o mérito da pretensão do impetrante, encampando, por consequência, o ato tido como coator.

Afasto, pois, a preliminar apontada.

### **Incompetência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal**

A fixação de competência em mandado de segurança leva em conta a qualidade da autoridade coatora. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal Diretor do Foro toma por base o cargo ou função pública desempenhada pela pessoa. Caso de competência absoluta, originária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal, seja ele administrativo ou judicial, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

A título de ilustração, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. PORTARIA 03/2005. OAB/TO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÕES NO JEF. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DA PARTE BENEFICIÁRIA. RESOLUÇÕES DO CJF. LEGALIDADE. 1. Este TRF é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de Juiz Federal, em exercício na Diretoria de Foro ou na Coordenadoria de Subseção Judiciária ou de Juizado Especial Federal, considerando a hierarquia administrativo-funcional existente aos Tribunais Regionais Federais, bem assim a aplicação do disposto no art. 108, inc. I, alínea c, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte (AMS 2000.01.00.053864-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.142 de 23/03/2009; MS 2000.01.00.021034-0/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Osmane dos Santos, Quarta Seção, e-DJF1 p.46 de 06/10/2008 e MS 2004.01.00.025688-7/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 29/09/2004, p. 4). Orientação inteiramente compatível com a recente diretriz consolidada no âmbito do colendo STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 590.409 - RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2009. 2. A Portaria 03/2005-TO não viola qualquer direito do advogado, uma vez que está em perfeita sintonia com legislação previdenciária atual, bem assim com as Resoluções n. 438/05, 559/2007 e 55/2009, editadas pelo Conselho da Justiça Federal, que estabelecem a forma de pagamento das requisições de pequeno valor, determinando que o recebimento dos valores devidos deverá ser feito por meio de conta remunerada e individualizada em nome de cada autor da ação. Compatibilidade de tal orientação com o EOAB e com o CPC. 3. A propósito, as citadas Resoluções, em sintonia com o art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994, reconhecem ao advogado a faculdade de juntar aos autos seu contrato de honorários advocatícios, com a finalidade de receber diretamente do credor, mediante destaque, os valores que lhe são devidos pelo constituinte. Diretriz reafirmada no Ato administrativo impugnado (art. 2º da referida Portaria). 4. A pretensão da OAB no sentido da revogação da diretriz enunciada no item 2 desta ementa já restou rechaçada, em outra oportunidade, na esfera administrativa pelo Conselho da Justiça Federal. Tais resoluções, aliás, não têm sido afastadas pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça ( A título de exemplo: AgRg no MS 10493-DF, Rel. Min. Min. Luiz Fux, DJ de 06/06/2005). 5. Segurança denegada.*



(TRF-1 - MS: 00413450520054010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 17/03/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 10/05/2010)

Assim, pelos fundamentos acima, o feito deve ser extinto em relação à Juíza Federal DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, cabendo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela mesma.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

### **I – II – Mérito**

No mérito, busca o Sindicato impetrante o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento à Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, prevista no art. 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 e a garantia da incorporação de referida parcela no Vencimento Básico de seus filiados.

A Gratificação de Atividade de Judiciária (GAJ) foi instituída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União por meio da Lei nº 11.416/2006. De acordo com o art. 11 da referida Lei, a remuneração dos servidores passou a compor-se do vencimento básico somado à GAJ e acrescido das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei.

A citada legislação disciplina em seu art. 13 a fórmula de cálculo da GAJ, onde prevê expressamente que a Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II de referida Lei.

Todavia, os §§ 2º e 3º do mencionado art. 13 afirmam que certos servidores não fazem jus à percepção da gratificação judiciária em comento, são eles:

**§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo. (negritos meus)**

**§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (negritos meus)**

Pois bem.

É sabido que a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende o vencimento básico, vencimentos e remuneração, conforme estabelece o art. 1º da Lei 8.852/1994.

O art. 1º da legislação de regência conceitua como vencimento básico a retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei 8.112/1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; e como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de



caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas aquelas relacionadas nas letras “a” a “r” do inciso III do citado art. 1º da Lei 8.852/1994, em comento.

Iniciando com as aludidas gratificações, essas são verbas fixadas pela lei de cada carreira, concedidas aos servidores públicos no exercício de suas atividades laborativas, podendo ser de caráter genérico ou *pro labore faciendo*.

Por gratificações que tenham natureza *pro labore faciendo*, entende-se aquelas que têm como causa o exercício de uma função específica, ou seja, o servidor só terá direito à gratificação enquanto permanecer na função; cessada a causa, cessa o efeito. Assim, o pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Tais gratificações têm por escopo incentivar o aprimoramento das atividades dos servidores públicos, estão intrinsecamente ligadas ao princípio da eficiência, porque motivam o servidor a melhorar a qualidade e a rapidez de seu trabalho no serviço público.

Já as gratificações consideradas de natureza genérica são aquelas pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual.

Nesse raciocínio, analisando o art. 11 da Lei 11.416/2006, tenho que a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, objeto dos autos, é benefício de caráter geral, estando atrelada ao cargo e não ao servidor, ou seja, é devida a todos os servidores, independentemente do serviço prestado, não estando condicionada a avaliações de desempenho ou à produtividade do servidor. Portanto, decorre puramente da existência do vínculo estatutário, independentemente do nome que se atribua à rubrica, sendo devida a todos os cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

A possibilidade de extensão aos servidores inativos se deve à natureza genérica da GAJ, pelo fato de ser paga indistintamente a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais.

Já restou, inclusive, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que as gratificações pagas aos ativos sem avaliações de desempenho consubstanciam vantagens genéricas, e devem, por isso, ser estendidas aos inativos na medida da sua generalidade.

Ademais, a Lei nº 11.416/2006, que rege as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, veda a percepção da GAJ unicamente aos servidores listados nos §§ 2º e 3º do art. 13, não incluídos ali os inativos.

Ainda, corroborando com a afirmativa de extensão aos aposentados e pensionistas, aponto o que prescreve o art. 28 da mencionada norma: “*O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal*”.

Com efeito, a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral que possui, sendo o pagamento extensivo a aposentados e pensionistas.

Logo, a GAJ não se identifica com a natureza jurídica precária das gratificações em sentido estrito, tal como previstas no art. 61 da Lei 8.112/90, vez que não se classifica como benefício de natureza individual, de caráter pessoal, nem como vantagem transitória.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Egr. Superior Tribunal de Justiça, conforme



destacado nos seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*(AgInt no REsp 1585353, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 24/04/2017). (grifou-se)"*

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o.-A DA LEI 9.494/97, 3o., 6o. E 283 C/C 267, IV DO CPC. LIMITES TERRITORIAIS E NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS E TESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS COM OBJETIVO DE SANAR EVENTUAL OMISSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. A ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO IMPLICA EM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Os dispositivos legais tidos por violados (2o.-A da Lei 9.494/97, 3o., 6o. e 283 c/c 267, IV do CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Destaca-se que o Tribunal sequer emitiu juízo de valor sobre as teses jurídicas referentes a tais dispositivos - limites territoriais da abrangência da ação coletiva e necessidade de autorização expressa e relação nominal de todos autores - frustrando-se, assim a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. 3. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais que fundamentam o Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional também prejudica a análise do recurso fundado em divergência jurisprudencial. 4. Com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a Gratificação da Atividade de Trabalho - GAT tem natureza jurídica de vencimento, ante o caráter geral que possui. A desconstituição de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN:*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460528 2014.01.43913-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2015 ..DTPB:.)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETOLAI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de*



*Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive àqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).*

Dessa forma, ante o inegável reconhecimento da GAJ como gratificação inerente ao cargo, forçoso é reconhecê-la como parcela de natureza jurídica de vencimento básico.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) **Julgo extinto o processo** sem resolução do mérito em relação à Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito contra ato praticado por juiz federal.

b) Em relação à DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, da SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS e do DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

- **declarar** a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações;

- **determinar** aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico;

- **condenar** os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao reembolso de custas devido à parte impetrante.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do novo CPC, havendo interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no §1º do art. 1009 do novo CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º do art. 1.009 e §2º do art. 1.010).

5. Após cumpridas as determinações supra, e certificadas a tempestividade do(s) recurso(s) e a regularidade do(s) recolhimento(s) do(s) preparo(s), conforme Resolução PRESI 5679096, remetam-se os





autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registro automático.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2022.

**Mônica Guimarães Lima**

Juíza Federal Substituta

